



SALIBA
Advocacia

PARECER JURÍDICO n.º. 004/2024

EDITAL N.º. 004/2024

Processo Administrativo n.º. 007/2024/CEASA/MS – Reforma dos banheiros dos blocos 01 e 02 na CEASA/MS

INTERESSADO: Divisão de Licitações e Contratos - DILIC.

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa CR Construções e Comércio LTDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Comissão Permanente de Licitações acerca do recurso interposto pela empresa CR Construções e Comércio Ltda., por meio de seu representante legal, em face do Processo Licitatório - n.º 004/2024 desta Centrais de Abastecimento de Mato Grosso do Sul – CEASA/MS.

2. A recorrente alega que **i) que não lhe foi oportunizada o direito de ofertar nova proposta para desempate, nos termos do que estabelece o artigo 44, §1º da Lei Complementar 123/2003; ii) que houve homologação e adjudicação do certame no mesmo dia em que ocorreu a sessão pública, sem respeito ao prazo recursal.**

4. É o relatório. Passo agora à análise jurídica das questões suscitadas pela recorrente.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Do Direito à Oferta de Nova Proposta Para Desempate

 (67) 3023-9143

 anaclaudia@salibaadvocacia.com.br

 www.salibaadvocacia.com.br

 @salibaadvocacia

 Rua José Oliva, 843 - Bairro Monte Castelo, Cep: 79.010-113



SALIBA
Advocacia

5. Alega a empresa recorrente que foi violado o que estabelece o artigo 44, §1º da Lei Complementar nº. 123/2006, uma vez que, por se tratar de empresa de pequeno porte e, considerando que o valor entra as duas primeiras propostas foi de, aproximadamente, 1%, não lhe foi oportunizado o direito de ofertar nova proposta para o desempate.

6. Não lhe assiste razão, isso porque, nos termos da próprio Lei Complementar 123/2003, no parágrafo 3º do retro mencionado artigo, estabelece-se que: *§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta **no prazo máximo de 5 (cinco) minutos** após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão". (grifo nosso).*

6. Seguindo este entendimento, o Edital do certame é expresso em seu item 7.2.3, no sentido de que o direito à oferta de nova proposta poderia ser efetuado no prazo de 10 (dez) minutos, decaindo-se esse direito em caso de não comparecimento da parte ao ato:

7.2.3. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 10 (dez) minutos. Caso a proponente não tenha representante legal na sessão, esta decairá do direito.

7. Considerando, pois, que não havia representante da recorrente quando da data do certame, não há que se falar que não lhe foi oportunizado o direito, uma vez que, não estando presente, e nos termos do Edital, restou decaído o direito.



(67) 3023-9143



anaclaudia@salibaadvocacia.com.br



www.salibaadvocacia.com.br



@salibaadvocacia



Rua José Oliva, 843 - Bairro Monte Castelo, Cep: 79.010-113



SALIBA
Advocacia

b) Do Descumprimento do Prazo Recursal

8. Em prosseguimento, alegou a recorrente que a administração homologou e adjudicou o certame no mesmo dia em que ocorreu a sessão pública, não sendo respeitado o prazo recursal.

9. Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve a adjudicação do certame, uma vez que o contrato ainda não foi assinado pela empresa vencedora.

10. Em um segundo momento, e levando-se em consideração as informações passadas pela Comissão Permanente de Licitação de que houve, equivocadamente, a homologação da vencedora sem, de fato, a abertura do prazo recursal, tem razão em seu recurso a empresa recorrente.

11. Não obstante, mister se faz esclarecer que, considerando que o que se analisa é o recurso por esta trazido, pode-se concluir que não houve prejuízo para a empresa.

12. Assim, nesse sentido, considerando a violação do prazo recursal, sugere-se o retorno do certame à fase recursal.

13. Este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculativo, portanto, a decisão final cabe aos setores responsáveis.

Ana Claudia Mendes Saliba

OAB/MS nº. 19.757-B

 (67) 3023-9143

 anaclaudia@salibaadvocacia.com.br

 www.salibaadvocacia.com.br

 @salibaadvocacia

 Rua José Oliva, 843 - Bairro Monte Castelo, Cep: 79.010-113



Ceasa/MS
Centrais de Abastecimento
de Mato Grosso do Sul

DECISÃO SIMPLES N. 004/2024

Recebo o Recurso Administrativo interposto pela empresa CR ARQUITETURA E CONTRUÇÃO LTDA - ME, eis que tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retornando o certame à fase de análise de proposta.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.



Daniel Mamédio do Nascimento
Diretor-Presidente
CEASA/MS